

Lei:

Artº 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer permuta de terrenos com a Cooperativa Agrícola de Cotia, conforme proposta da mesma, sendo: duas faixas de terras de propriedade da referida cooperativa - uma entre a Avenida Tenente Basílio Teodoro até a propriedade Rua Getúlio Vargas e outra que sai da propriedade Rua Getúlio Vargas até a Praça de Esportes "Leão de Matos", com uma parte do leito da propriedade Rua Getúlio Vargas, de domínio público, conforme croquis apresentado pela citada cooperativa.

Artº 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 12 de agosto de 1952.

João de Deus Moura Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal na mesma data supra
João de Deus Moura

Lei nº 173 de 28 de Agosto de 1952

Que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de água e esgotos

Orestes Romo, Prefeito Municipal de Piedade, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal por decreto e em promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica aprovado o regulamento que com este barxo, para distribuição de agua e serviço de esgotos neste município, bem assim as respectivas tabelas anexas.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga dos as disposições em contrário.

Regulamento para distribuição e consumo de Agua e Serviço de Esgotos

Capítulo I

Das Disposições gerais da zona de distribuição de Agua e dos prolongamentos da rede respectiva

Artigo 1º - A todo e qualquer predio, construido dentro dos zonas servidos pela canalização publica de agua é obrigatória a sua ligação a respectiva rede.

Artigo 2º - Para que se faça a ligação de um predio a rede geral do abastecimento de agua, deverá o interessado assinar, na Prefeitura Municipal, a fórmula impressa de pedidos e responsabilidade, fazendo a devida caução

§ unico - Em se tratando de ligação nova, os interessados deverão depositar adiantadamente, o valor occado para a execução do trecho exterior.

Artigo 3º - Cada predio será dotado de sua derivação própria para o supri-

mento de água, compondo-se a mesma em duas partes: a primeira, o trecho externo, ou derivação direto entre o encanamento distribuidor e o registro de entrada do predio, e, a segunda, a distribuição domiciliar que partindo dêse registro irá abastecer o predio.

§ 1º A execução do trecho externo é privativo do Município, e será construido a custo dos interessados, ficando o cargo dela a sua conservação.

§ 2º O trecho interno, terá, logo após a entrada do predio, um covalete afim de receber o hidrômetro

Artigo - 4º Toda a instalação interna deverá ser executada segundo as normas indicadas pelo técnico e higiene, sob fiscalização do Prefeitura.

Artigo - 5º A execução, conservação e substituição do trecho interno ou instalação serão feitas por profissionais habilitados, devidamente registrados na Prefeitura e totalmente pagos pelos proprietários, ficando a cargo da Municipalidade a fiscalização dessas obras, as quais deverão obedecer integralmente as disposições a ela referentes e constantes deste Regulamento.

§ unico - A Prefeitura organizará esse registro e expedirá as cartas de habilitação dos encanadores, cobrando Cr \$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) de emolumentos.

Artº 6º Quando em um predio hou

rem, ser inferior a $3/4$."

§ 2º - As canalizações, internas, esse diâmetro poderá baixar a um número de $1/2$ " nas ramificações secundárias.

Artigo 12 - Será considerado abusivo e clandestino o ramal de condução interna que, partindo da derivação, receber água antes da passagem pelo aparelho medidor ou regulador de consumo.

Artigo 13º - Toda derivação será provida de um hidrômetro para verificação do consumo ou de um apêndice regulador do mesmo, do tipo que a Prefeitura aprovar, assentado no cavalete e precedendo um registro de borboleta, o qual permitirá o fechamento provisório da água pelos próprios consumidores, e de um registro externo, instalado no passeio, destinado à abertura ou fechamento da água no prédio a que corresponder.

§ único - Este registro externo é de uso exclusivo da Prefeitura, incorrendo no multa de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) o particular que o manobrar.

Capítulo II

Do suprimento e do pagamento do serviço de água

Artigo 14º - O suprimento da água só se efetuará depois de preenchidas as determinações do artº 2º.

§ 1º - A conta a que se refere o artigo citado será cobrada de acordo com o valor locativo do prédio, conforme tabela

anexa, e corresponderá a dois meses de consumo.

§ 2º - Quando o consumo for superior ao consumo mínimo atribuído ao predio, a Prefeitura exigirá um reforço da caução, na base do consumo dos dois últimos meses.

§ 3º - Os predios nas condições do artº 6º parágrafo único, só terão ligação efetuada quando o proprietário o fizer, em seu nome, numa só caução de acordo com as taxas a serem cobradas.

§ 4º - Para os predios nas condições, acima, será extraído um só recibo, englobando as diversas taxas devidas.

§ 5º - Para os edifícios em construção as cauções serão calculados na razão de três decimos (0,3%) por cento do valor do terreno, sendo o mínimo o estabelecido na tabela anexa.

Artº 15 - O recibo de caução é intromissível e não pode ser utilizado em transações de qualquer natureza.

Artº 16 - O consumidor que, ao mudar-se de residência, não promover perante a Prefeitura o cancelamento de sua responsabilidade, continuará obrigado pelo consumo até que este atinja o valor da caução.

§ único - Ao promover o cancelamento de que trata este artigo, o interessado deverá exibir o recibo de caução, efetuando o pagamento do consumo e débitos atrasados, se houver, recebendo então o saldo. cessará assim, sua responsabilidade.

Artigo 17º - A taxa mínima do consumo de água será calculada sobre o valor locativo dos prédios, atribuindo-se-lhe um determinado volume por consumo mensal.

§ único - Para efeito deste cálculo, ficarão os prédios divididos em classes segundo tabela a ser aprovada pela Prefeitura, na qual constará a taxa mínima e o consumo correspondente.

Artigo 18º - O valor da taxa mínima será sempre devido integralmente, ainda mesmo que o gasto não atinja o volume estabelecido para o prédio.

Artigo 19º - O consumo extraordinário, isto é, o excedente aos volumes preestabelecidos, será cobrado a razão de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) o metro cúbico.

Artigo 20º - A cobrança das taxas de água será feita mensalmente no Tesouraria Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, sofrendo desde então um acréscimo de 10% (dez por cento), sendo interrompido o fornecimento caso o atraso se prolongue por 60 (sessenta) dias do referido data.

§ único - O restabelecimento das ligações só será feito depois de pago, pelo interessado, todo o débito existente.

Artigo 21º - Cobrará por conta do consumidor todo o consumo ocasionado por desperdício na exclusão de torneiras, mau funcionamento destes ou dos registros, bem como qualquer outro desperdício de fácil verificação.

É único - As fugas ou desperdícios verificados devem ser reparados ou evitados dentro de quarte e quatro horas.

Artigo 22º - Para as casas de vilas ou situadas em ruas particulares, a ligação será constituída de um ramal tronco, do qual serão tirados tantos ligações quantos sejam as casas.

Artigo 23º - Para os predios destinados a casas de diversão ou outros fins que exijam uma instalação independente do obrigatorio pelo disposto no artigo 1º para prevenção contra incendios, será necessario que o interessado apresente lo colados na planta as valvulas de incendio com o visto do corpo de Bombeiros local, se houver.

É único - Nestas ligações, para se evitar o uso da agua para fim diverso do previsto neste artigo, será obigatoria a instalação de hidrometros, embora no caso de incendio não seja cobrado o consumo de agua.

Artigo 24 - As ligações serão constituídas, conforme descreito que será fornecido pela Prefeitura, com as peças a seguir enumeradas, começando-se do cono distribuidor, de:

- I - um "ferrule" roscado diretamente no cono distribuidor;
- II - uma curva 90º (noventa grau);
- III - um pedoco de cono com 25 a 50 centimetros de comprimento;

- IV - Uma luva;
- V - Uma arruela;
- VI - Conos até a coxa do registro localiza do no posseio a 50 (cemto) centímetros do muro do predio;
- VII - um registro de cabeça quadrada;
- VIII - Uma luva;
- IX - Uma arruela;
- X - um pedaco de cono até o muro de vrsoro do predio.

§ unico - O registro citado no VII; se rá protegido por uma pequena caixa de alvearario de tyolo, provida de uma tampa de ferro fundido.

Artigo 25 - Nas instalações, o diametro minimo admittido é o de $3/4"$ (três quartos de polegada).

§ unico - Nos ramais secundarios, unicamente, será admittido o de $1/2"$ (meia polegada).

Artigo 26 - Todos os tubos utilizados nas instalações serão de aço galvanizado de tipo escolhido pelo proprietario, aconselhando-se o uso de material identico ao adotado nas ligacões.

Artigo 27 - A instalação será provida dos enconamentos fulgados necessarios pelo proprietario, tudo, porém, obrigatoriamente, partir do muro divisorio citado no numero X do artigo 24, as seguintes peças, que formaráo o covaleta que receberá, oportunamente, o oporelho regularizador ou

medidor de consumo:

- I - Uma luva;
- II - Uma arruela;
- III - Um pedaço de couro com 0m50 de comprimento;
- IV - Um cotovelo;
- V - Um cono de 0m60 centímetros de comprimento;
- VI - Uma luva;
- VII - Uma curva 90° ;
- VIII - Uma luva;
- IX - Uma arruela;
- X - Uma cono de 29 centímetros;
- XI - Uma luva;
- XII - Um T com trifo;
- XIII - 2 suples;
- XIV - Uma chave com asa;
- XV - Um cotovelo;
- XVI - Um cono com 15 centímetros;
- XVII - Um cotovelo, e daí por diante o restante, de instalação, a critério do proprietário;

§ único - As peças descritos neste artigo é necessário para a formação do covaleté citado; afim de proteger o apaulho regularizador ou medidor do consumo contra furações eventuais, deverão ser obrigados por uma caixa munida de portinhola e construída de alvenaria ou de madeira, com as dimensões mínimas de 0m80 metros de comprimento, 0m60 metros de altura e 0,30 metro de largura, conforme desenho fornecido pela Prefeitura.

Artigo 28 - Nenhum suprimento de água se fará gratuitamente ou com abastimento, salvo nos predios destinados ao serviço publico federal, estadual ou municipal, ou quando houver expressa determinação em lei.

§ 1º Para que os predios federais, estaduais ou municipais gozem da isenção acima, é necessario que não sirvam de residencia aos funcionarios.

§ 2º O suprimento de água gratuito será sempre por meio de hidrometros, sendo consumo limitado a um volume determinado para cada caso.

§ 3º O consumo excedente será cobrado de acordo com o disposto no artigo 19.

Capitulo III

Das violações e contravenções

Artigo 29 - Quem, por sua conta e sem autorização da Prefeitura, tocar nas instalações externas, privativas de la, desviando-as de sua direção, fazendo qualquer outra que as prejudique, ou querendo usa-la em beneficio particular, será obrigado, além de indenizar o dano, (a multa de Cr \$ 200,00 (duzentos cruzeiros), vendo-se tambem privado do suprimento de água até fôr feita a liquidação dos danos e multa,) a pagar as obras de conserto ou reconstrução, feitas pela Prefeitura, e mais a multa de Cr \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 30 - Quem fizer ligações clandestinas ou promover, por outrem, sem autorização da Prefeitura, ligação com os ramais externos de água, será obrigado, além de indenizar o dano, a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros, sendo-se também privado do suprimento de água até a total liquidação dos danos e multa.

Artigo 31 - Todo predio que, dentro de 90 (noventa) dias contados da notificação pela Prefeitura, ainda não estiver ligado a rede, será considerado interdito de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 32 - Quem servir a outro predio ou a terceiros com sua instalação de água, sem consentimento da Prefeitura, será obrigado a destruir a ligação e a pagar a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e terá o suprimento de água interrompido até a liquidação da multa.

Artigo 33 - Para o restabelecimento do fornecimento de água, no caso de fechamento por falta de pagamento, será cobrada uma taxa especial de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 34 - A inobservância dos 12, 16 e 21, dará lugar a interrupção do fornecimento de água.

Capítulo IV

Dos Hidrômetros

Artigo 35 - A Prefeitura, com o fim de controlar o consumo e regular as pressões, manterá obrigatoriamente, o uso dos hidrômetros.

Artigo 36 - O hidrômetro será instalado pelo Prefeitura, e por sua conta, no coquele existente em cada prédio e que deverá ser colocado em lugar de fácil visita e inspeção.

Artigo 37 - Os hidrômetros serão assento dos depósitos de previamente aferidos e lacrados com selo de chumbo, que não poderá ser destruído por funcionario municipal encarregado de sua inspeção.

§ unico - Os hidrômetros ficarão sob a responsabilidade dos consumidores, ou dos proprietários quando os prédios estiverem desocupados. São eles encarregados de sua guarda e responderão por qualquer dano ou furto, de acordo com a tabela nº. 3 anexa.

Artigo 38 - A Prefeitura só instalará por sua conta hidrômetros de $\frac{1}{2}$ " ou $\frac{3}{4}$ ", pagando o consumidor neste caso conjuntamente com a taxa de agua, o aluguel mensal de Cr\$ 300 (trez cruzeiros).

Artigo 39 - A Prefeitura poderá retirar provisoriamente o hidrômetro para fins de consertos ou verificações, quando lhe parecer necessario.

§ unico - Quando o consumidor pedir verificação do aparelho, se o hidrometro não registrar variação dentro do limite da tolerancia admitida de 5%, as despesas correspondentes correrão por conta do Prefeitura; se, porem, for comprovada a exatidão dentro daquele limite, o reclamante pagara Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) pela verificação.

Artigo 40 - Os consertos ou substituições

de peças gastos pelo uso natural correrão por conta do Prefeitura.

Artº 41 - Quando, por desarranjo do hidrômetro não for possível medir a água consumida durante o mês, adotará-se a, para cobrança do consumo respectivo, a média dos dois últimos meses.

Artº 42 - Todo e qualquer conserto nos hidrômetros deverá ser executado com toda a urgência.

Artº 43 - De acordo com o disposto no artigo 37, os consertos dos hidrômetros correrão por conta do consumidor, ou proprietário, que deverá depositar, na Tesouraria Municipal, o valor do conserto, excetuando-se os casos previstos no artigo 40.

§ único - A observância deste dispositivo acarretará a interrupção do fornecimento de água, até que sejam liquidadas as contas.

Artigo 44 - Fica adotada, para os reparos nos hidrômetros, a tabela nº 3 anexa.

Capítulo V

Dos esgotos, suas respectivas instalações Domiliares e Taxas

Artigo 45 - Todos os prédios situados dentro das zonas servidas pela rede geral de esgotos terão ao menos uma instalação sanitária essencial ligada ao coletor da rua.

§ 1º As instalações essenciais de esgotos compreendem: latrina e respectiva caixa de descarga com capacidade mi

muito de 15 (quinze) litros de água, banheiros, pia de lavagem na cozinha, tanque de lavagem de roupa e os respectivos ramais, inclusive o ramal geral, o tubo de queda e a chaminé ou tubo de ventilação.

§ 2º - O tubo de queda deve prolongar-se até o pavimento mais elevado.

Artigo 46 - As instalações completas de esgotos domiciliares compreendem: ramal, desde a junção com o coletor público até a chaminé de ventilação inclusive o aparelho de inspeção as ramificações de despejos e ventilação; todos os aparelhos sanitários, inclusive o sifão.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir, quando necessária, a caixa de gordura, do tipo que aprovar.

§ 2º - A disposição dos diferentes peças deve ser tal que a bacia da latrina e o sifão possam ser constante e rigorosamente limpos.

Artigo 47 - A desconexão dos aparelhos de lavagem (lavatórios, pias, banheiros, lavanderas ou tanques etc.) se fará por meio de um sifão ou obturador hidráulico para cada um ou mediante um sifão único, segundo a técnica e, excepcionalmente, a juízo da Prefeitura.

Artigo 48 - Para efeito de construção, o ramal fica dividido em dois trechos: o externo, que vai

coletor do rua até a divisa do terreno com a via publica, será executado a custo do proprietario, pela Prefeitura; o interno que poderá ser executado pela Prefeitura ou por aparelhadores habilitados e idoneos, contratados pelo proprietario do predio, sempre sob a fiscalização da Prefeitura que poderá rejeitar o serviço quando emperfeito ou em desacordo com as instruções por ela expedidas.

§ unico - O responsavel pelas obras requisitadas fara, na Tesouraria da Prefeitura, deposito da importancia em que elas tiverem sido orçados.

Artigo 49 - Todas as obras de esgotos, novas ligacoes, alteracoes e desobstruções das ja existentes, deverão ser superintendidas pela Prefeitura, assim como todas as obras que se relacionarem com a seguranca ou funcionamento do serviço de esgotos.

Artigo 50 - O tubo ou chaminé de ventilação, que será de ferro galvanizado, de duas ou tres polegadas, deve elevar-se pelo menos a um metro acima do telhado do predio e distar, tanto quanto possivel, dos depositos de agua potavel.

Artigo 51 - Os ramais de esgoto terão, pelo menos, a declividade de 2% (dois por cento) para um diametro minimo de 4 (quatro) polegadas, salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 52.

§ único - Nos casos em que as condições do terreno imponham um declividade inferior, será aumentado o diâmetro interno dos tubos.

Artigo 52 - Cada predio terá o seu ramal de ligação, não sendo permitido o esgoto de dois ou mais predios, ainda que contiguos, por um só ramal, sob a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 1º - Quando a ligação de dois ou mais predios por um mesmo ramal for inevitável, o diâmetro deste será calculado em relação ao numero de predio que ele servir do modo a dar a máxima declividade possível.

§ 2º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, o ramal será sempre colocado numa vala ou corredor descoberto.

Artigo 53 - Os planos dos predios a serem construídos nos zonas servidas pela rede de esgoto, antes de aprovados pela Prefeitura, deverão ser enviados a secção de agua e esgotos para a aprovação do chefe de esgoto.

§ único - As demolicões de casas servidas de esgotos serão obrigatoriamente notificadas à Prefeitura.

Artigo 54 - Os proprietarios não podem opôr-se as obras que a Prefeitura exigir para a correção de instalações que contravenham as leis ou as instruções por ella expedidas.

Artigo 55 - É proibida despejar nos receptáculos e canalizações da rede de esgotos substâncias sólidas ou líquidas impróprias ao serviço de esgoto (lixo, resíduos, papéis, algodão, rolos, ácidos, substâncias explosivas ou que desprendam gases nocivos, etc.)

Artigo 56 - Os receptáculos e as canalizações de esgotos não poderão, em caso algum, receber água de chuva dos telhados, pátios e quintais, devendo haver para esse fim uma canalização independente, de despejo nos sarjetas.

Artigo 57 - Os proprietários não executor, a sua custa o que lhes for indicado pela Prefeitura para remoção ou tratamento especial dos líquidos que não possam ser diretamente recebidos pelos esgotos, incorrendo na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, aqueles que transgredirem as instruções da Prefeitura e por ela expedidas para esse fim.

Artigo 58 - Nos pontos em que o canal domiciliar de esgotos atravessar as paredes ou alicerces das habitações ou nos lugares em que não esteja suficientemente protegido, deverá o canal ser construído com tubos de ferro fundido.

Artigo 59 - As obras que atravessa

com o encaminhamento de esgotos, ou de-
les se aproximarem, serão executados
segundo instruções da Prefeitura e por
isto fiscalizados.

Artigo 60 - Os aparelhos sanitários e
os materiais fornecidos pelos particulares,
só serão aceitos depois de examinados
pelo pessoal competente da Prefeitura.

§ único - As latrinas deverão ser de louça
ou ferro esmaltado, podendo, porém, ser de
qualquer tipo aprovado pelo Serviço Sanita-
rio, contanto que a altura do água no
sifão ou fecho hidráulico seja de cinco cen-
tímetros no mínimo.

Artigo 61 - Não serão ligados a rede
geral de esgotos os prédios novos ou an-
tigos cujas instalações sanitárias não
obedecerem às instruções deste Regulamen-
to e de quaisquer outros que regulem o assunto.

Artigo 62 - O proprietário ou construtor
que empregar material refeito incorrerá
na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos
cruzeiros), além de ficar obrigado à sua
substituição imediata e à reparação dos
danos que causar, na forma de direito.

Artigo 63 - A taxa de esgotos será paga
pelo proprietário, de acordo com a tabela
nº 2 anexa.

Capítulo VI

Da fiscalização, desobstrução e limpeza dos esgotos

Artigo 64 - Compete, privativamente,
a Prefeitura a inspecção, a limpeza e a des-
obstrução dos esgotos domiciliares não pa-

podendo os moradores opor-se, sob qualquer pretexto, á execução desses serviços, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 1º - A limpeza e a desobstrução serão custeadas pela parte interessada.

§ 2º - A inspecção completa no interior das casas habitadas, será feita a pedido do morador ou do proprietário, salvo os casos urgentes ou de suspeita de contração das disposições deste Regulamento, de reclamações escritas de moradores da vizinhança, ou de requisição das autoridades sanitárias.

Artigo 65 - Os serviços de desobstrução das canalizações domiciliares de esgotos, só serão executados após ter o interessado depositado na Tesouraria Municipal a importância de Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

§ único - Dessa importância será deduzido o custo dos serviços, executados, devolvendo-se o saldo, se houver ao depositante interessado.

Artigo 66 - Os moradores poderão requisitar a inspecção dos esgotos, desde que suspeitem a existência de qualquer defeito na canalização ou em seu funcionamento, fazendo essa requisição a Secção de Água e Esgotos e pagando, na Tesouraria da Prefeitura, a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 67 - A canalização dos obras em

andamento sera efetuada antes de serem as canalizações cobertas por aternos, muros ou revestimentos, devendo-se descobrir para respectiva inspecção, as que já estiverem soterradas ou cobertas.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 68 - Nenhuma canalização de esgotos será coberta sem ter sido inspecionada, à luz do dia, e submetido à prova de segurança.

Artigo 69 - É lícito aos particulares proceder a consertos urgentes nas canalizações necessarias para evitar a extravasão dos líquidos ou resíduos, devendo, porém, avisar sempre a Prefeitura para que ela proceda aos consertos definitivos.

Artigo 70 - O infrator de qualquer artigo do presente Regulamento, bem como de instruções ou regulamentos expedidos para sua execução pela Prefeitura, será imposto, quando outro não estiver estipulado, a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), repetida quantas vezes se reproduzir a infração.

Artigo 71 - A Prefeitura determinará o preço dos serviços ordinarios e extraordinarios de instalação dos romais domiciliares, de agua e esgotos, orçando-os à base de seu custo, com acrescimo de 20% (vinte por cento) a titulo de administração.

Artigo 72 - Aquele que requisitor qual quer instalação ou serviço de agua e esgotos

depositaria previamente na Tesouraria da Prefeitura, mediante orçamento da seção competente e respectiva importância.

Artigo 73 - As regras especiais para execução dos diferentes serviços de água e esgotos que não estejam estabelecidos neste Regulamento e as condições de materiais que neles devem ser empregados, serão determinados pela Prefeitura, que também poderá expedir os atos ou outros regulamentos que se tornem necessários à boa execução do presente Regulamento.

Artigo 74 - Os casos omissos no presente Regulamento serão regidos pelo Regulamento dos serviços de água e esgotos da Capital.

Capítulo VIII

Disposições Transitórias

Artigo 75 - Todos os poços ou cisternas serão entupidos pelo proprietário dentro do prazo fixado pela Prefeitura por meio de aviso ou edital.

Artigo 76 - As instalações de água e esgotos já existentes em alguns prédios da cidade, não poderão ser ligadas à rede de canalização geral, desde que, a juízo da Prefeitura, não satisfaçam aos requisitos técnicos e aos do presente Regulamento, ficando os seus proprietários obrigados a reformá-los de acordo com as disposições deste Regulamento.

Tabela nº 1 Taxa de água

Valor locativo anual	Taxa mensal	Limite de Consumo
Até Cr\$ 1.200,00	20,00	10.000 litros
De mais 1.200,00 até 1.800,00	25,00	12.000 "
De mais 1.800,00 até 2.400,00	30,00	15.000 "
De mais 2.400,00 até 3.600,00	35,00	18.000 "
De mais 3.600,00 até 4.800,00	40,00	20.000 "
De mais 4.800,00 até 6.000,00	45,00	22.000 "
De mais 6.000,00 até 8.400,00	50,00	25.000 "
De mais 8.400,00 até 12.000,00	55,00	30.000 "
De mais de 12.000,00	60,00	35.000 "
Acouques	40,00	20.000 "
Hóteis de 1ª	60,00	30.000 "
Hóteis de 2ª	50,00	25.000 "
Baras e sorveterias	30,00	15.000 "
Edifícios em construção 0,3%		
sobre o valor do terreno - Taxa mínima	50,00	
a - De cada 1.000 litros excedentes do consumo estabelecido	Cr\$ 5,00	
b - aluguel do hidrômetro	Cr\$ 3,00	
c - Reabertura de derivação.		
- cada pedido de reabertura	Cr\$ 5,00	

Tabela nº 2 Esgoto

Taxa mensal do serviço de esgoto (utilização)	
Por bacia	Cr\$ 10,00
De cada bacia que crescer	Cr\$ 3,00

Tabela nº 3

1 - hidrometro completo	Cr\$ 300,00
2 - Prostrador	Cr\$ 20,00
3 - Tampa do orifício	Cr\$ 30,00

- | | |
|--------------------------|-----------|
| 4 - Vidro | Cr\$ 5,00 |
| 5 - Selo de chumbo | Cr\$ 5,00 |
| 6 - Porfuro do mostrador | Cr\$ 5,00 |
| 7 - Ponteiros | |
| a - grande | Cr\$ 8,00 |
| b - pequeno | Cr\$ 4,00 |

Prefeitura Municipal de Pedade em
28 de Agosto de 1952.

Rechts Recebidos Prefeito Municipal

Registrada e publicada na mesma data supra
no ~~Secretaria Municipal~~
João Manoel de Camargo - Secretário Contador.

Lei nº 174 de 18 de Setembro de 1952

Que dispõe sobre abertura de crédito
especial de Cr\$ 97.300,00 para aqui
recção de uma ambulancia.

Orestes Romão - Prefeito Municipal de
Pedade, usando de suas atribuições con-
feridas por Lei:

Fico saber que a Câmara Municipal
decreto e eu promulgo a seguinte Lei

Artigo 1º Fica a Prefeitura Municipal
autorizada a adquirir uma ambulancia
para o Ambulatório Municipal para
assistencia medica à zona rural deste
Município.

Artº 2º Para ocorrer às despesas
com a execução do artigo 1º fica aberto
na Contadoria Municipal um crédito
especial de Cr\$ 97.300,00 (noventa e sete
mil e trezentos cruzeiros).